



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092153 - ES (2025/0369780-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635
AGRAVADO : ALDEMIRO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : ALTEVIR DOMINGOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALVANI DE ASSIS MANGA
AGRAVADO : AMANCIO PAIXAO
AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA FERNANDES
AGRAVADO : EDI WALDO DA SILVA
AGRAVADO : HEREMILDO MENDES ROSADO
AGRAVADO : MANOEL DO AMOR DIVINO
AGRAVADO : NILSON FRANCISCO COUTINHO
AGRAVADO : VITOR VENTURIM NETTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL - ES009101
MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO - ES010800
BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA - ES013037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ (ANALOGIA). INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a impossibilidade de manejar recurso especial por suposta violação a enunciado de súmula e a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica ao fundamento do não cabimento do recurso especial por ofensa a enunciado de súmula; e (ii) as razões conseguem afastar a incidência do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula 182/STJ, para autorizar o conhecimento do agravo em recurso especial.
3. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; alegações genéricas ou deslocadas para mérito e negativa de prestação jurisdicional não suprem a dialeticidade exigida pelos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, à luz da Súmula 182/STJ (por analogia).
4. É inviável recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula; a mera invocação do enunciado como parâmetro argumentativo não afasta o óbice específico de inadmissibilidade.
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3092153 - ES(2025/0369780-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL
VALIA
ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL -
MG064029
LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635
AGRAVADO : ALDEMIRO PEREIRA BRAGA
AGRAVADO : ALTEVIR DOMINGOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : ALVANI DE ASSIS MANGA
AGRAVADO : AMANCIO PAIXAO
AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA FERNANDES
AGRAVADO : EDI WALDO DA SILVA
AGRAVADO : HEREMILDO MENDES ROSADO
AGRAVADO : MANOEL DO AMOR DIVINO
AGRAVADO : NILSON FRANCISCO COUTINHO
AGRAVADO : VITOR VENTURIM NETTO - ESPÓLIO
ADVOGADOS : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL - ES009101
MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO - ES010800
BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA - ES013037

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. ART. 932, III, DO CPC/2015 E ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ (ANALOGIA). INVIABILIDADE DE RECURSO ESPECIAL POR OFENSA A ENUNCIADO DE SÚMULA. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da inadmissibilidade, notadamente a impossibilidade de manejar recurso especial por suposta violação a

enunciado de súmula e a aplicação da Súmula 284/STF.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve impugnação específica ao fundamento do não cabimento do recurso especial por ofensa a enunciado de súmula; e (ii) as razões conseguem afastar a incidência do art. 932, III, do CPC/2015, do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e, por analogia, da Súmula 182/STJ, para autorizar o conhecimento do agravo em recurso especial.

3. O agravo em recurso especial deve atacar, de forma concreta e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade; alegações genéricas ou deslocadas para mérito e negativa de prestação jurisdicional não suprem a dialeticidade exigida pelos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, à luz da Súmula 182/STJ (por analogia).

4. É inviável recurso especial fundado em suposta violação de enunciado de súmula; a mera invocação do enunciado como parâmetro argumentativo não afasta o óbice específico de inadmissibilidade.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL (VALIA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado, em virtude da ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto ao não cabimento de recurso especial por ofensa a enunciado de Súmula dos tribunais e pela incidência da Súmula n. 284 do STF, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ e dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ (e-STJ, fls. 2.573-2.574).

Nas razões do presente inconformismo, VALIA defendeu a impugnação específica **(1)** ao óbice de não cabimento de recurso especial por suposta ofensa a enunciado de súmula, sustentando que não alegou violação direta à Súmula n. 289 do STJ, mas apenas invocou sua observância para demonstrar a impossibilidade de extensão de expurgos inflacionários em benefícios sem resgate, afastando o fundamento de inadmissibilidade; e **(2)** a aplicação da Súmula n. 284 do STF, com demonstração de negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos potencialmente decisivos, consubstanciando violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 2.587-2.594).

Não houve impugnação, conforme certidões de decurso de prazo relativas a todos os litisconsortes (e-STJ, fls. 2.600-2.609).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Isso porque VALIA não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos:

Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: não cabimento de REsp por ofensa a enunciado de Súmula dos tribunais, ausência de prequestionamento e Súmula 284/STF.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: não cabimento de REsp por ofensa a enunciado de Súmula dos tribunais e Súmula 284/STF.

Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".

Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:

[...]

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do Agravo em Recurso Especial (e-STJ, fls. 2.572-2.573).

Em obediência ao princípio da dialeticidade recursal, o agravo deve atacar especificamente os motivos utilizados pela Corte de origem para negar seguimento ao recurso especial.

No ponto relativo ao não cabimento do recurso especial por ofensa a enunciado de súmula (Súmula n. 289 do STJ), a decisão de admissibilidade registrou expressamente que o STJ não admite recurso especial fundado em violação de súmulas, inclusive vinculantes; todavia, nas razões do agravo em recurso especial,

VALIA apenas reproduziu o excerto decisório e deslocou sua insurgência para temas de prequestionamento e negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 2.526-2.532), sem apresentar impugnação específica ao óbice de inadmissibilidade decorrente da impossibilidade de manejo de recurso especial por suposta violação da Súmula, não havendo tese para afastar o precedente citado (AgInt no AREsp 2.500.343/RJ), distinção ou superação, motivo pelo qual o fundamento permaneceu incólume (e-STJ, fl. 2.510), o que atraiu a aplicação do art. 932, III, do CPC e, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Assim, as alegações deduzidas por VALIA, neste recurso, são incapazes de alterar a conclusão da decisão agravada.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.092.153 / ES
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0369780-0

Número de Origem:
00177291720138080024 177291720138080024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635

AGRAVADO : ALDEMIRO PEREIRA BRAGA

AGRAVADO : ALTEVIR DOMINGOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ALVANI DE ASSIS MANGA

AGRAVADO : AMANCIO PAIXAO

AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA FERNANDES

AGRAVADO : EDI WALDO DA SILVA

AGRAVADO : HEREMILDO MENDES ROSADO

AGRAVADO : MANOEL DO AMOR DIVINO

AGRAVADO : NILSON FRANCISCO COUTINHO

AGRAVADO : VITOR VENTURIM NETTO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL - ES009101

MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO - ES010800

BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA - ES013037

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
CAPITALIZAÇÃO E PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA

ADVOGADOS : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG064029

LUIS FELIPE PINTO VALFRE - ES013852

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

KARINE SABBAD FERREIRA - RJ245635

AGRAVADO : ALDEMIRO PEREIRA BRAGA

AGRAVADO : ALTEVIR DOMINGOS DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ALVANI DE ASSIS MANGA

AGRAVADO : AMANCIO PAIXAO

AGRAVADO : BENEDITO PEREIRA FERNANDES

AGRAVADO : EDI WALDO DA SILVA

AGRAVADO : HEREMILDO MENDES ROSADO

AGRAVADO : MANOEL DO AMOR DIVINO

AGRAVADO : NILSON FRANCISCO COUTINHO

AGRAVADO : VITOR VENTURIM NETTO - ESPÓLIO

ADVOGADOS : INGRID SILVA DE MONTEIRO PASCOAL - ES009101

MAÍRA DANCOS BARBOSA RIBEIRO - ES010800

BRUNO SHINITI ALVES DA COSTA - ES013037

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026